



KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA

**A SOBRECARGA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS FRENTE À DEMANDA PREVIDENCIÁRIA: a
utilização da tecnologia como ferramenta de acesso à justiça**

LAVRAS-MG

2021

KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA

**A SOBRECARGA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS FRENTE À
DEMANDA PREVIDENCIÁRIA: a utilização da tecnologia como ferramenta de acesso
à justiça**

Artigo Científico apresentado à
Universidade Federal de Lavras
como parte das exigências do
Curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharel.

Profa. Dra. FERNANDA GOMES E SOUZA BORGES

Orientadora

LAVRAS-MG

2021

KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA

**A SOBRECARGA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS FRENTE À
DEMANDA PREVIDENCIÁRIA: a utilização da tecnologia como ferramenta de acesso
à justiça**

**THE OVERLOAD OF THE FEDERAL SPECIAL COURTS FACING THE SOCIAL
SECURITY CLAIM: the use of technology as a tool for access to justice**

Artigo Científico apresentado à
Universidade Federal de Lavras
como parte das exigências do
Curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharel.

APROVADA em ____ de _____ de 2021

Nome do examinador: Prof^ª. Dra. Daniela Olímpio de Oliveira

Nome do examinador: Prof^ª. M.a Daniela Recchionni Barroso

Profa. Dra. FERNANDA GOMES E SOUZA BORGES

Orientadora

LAVRAS-MG

2021

*Aos meus filhos Lucas e João Pedro, que são a razão de todos os meus esforços e dedicação.
Aos meus pais, que com brilho nos olhos demonstram todo o orgulho que sentem por essa
conquista.
Dedico.*

AGRADECIMENTOS

Não foi fácil chegar até aqui. Ninguém nunca disse que seria. Para muitos, a estadia na graduação dura cinco anos, para outros um pouco mais. No fim, a linha de chegada é igual para todos. Eu me incluo nesse “outros”, que demorou um pouco mais para cruzar a linha de chegada, mas carrego comigo a certeza que fiz o melhor que eu pude, dentro das minhas condições e limitações.

Nesta reta final da minha graduação, que sempre foi um sonho muito distante pra mim, carrego somente gratidão no meu coração. A Deus e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização do meu sonho.

Agradeço ao Mestre Jesus, que tanto nos ensina!

Agradeço aos meus pais, que sempre me ampararam e acreditaram no meu sonho.

Aos meus filhos, Lucas e João Pedro (que chegou no meio dessa caminhada), que compreenderam minha ausência e retribuíram com muito amor.

À minha rede de apoio, por estarem sempre a postos para segurar minha mão e enxugar as minhas lágrimas (e a dos meus filhos também!).

Agradeço a professora Fernanda, que talvez não se lembre, mas foi o meu primeiro contato com o curso de Direito. Quando ainda cursava Letras (2014), “invadi” sua aula de Negociação, Mediação e Arbitragem como aluna ouvinte, uma única vez, e fui por ela muito bem acolhida, assim como em todas as ocasiões que tivemos contato no decorrer desses anos. Agora, no fim do curso, mais uma vez a Fernanda me acolheu, me dando todo suporte necessário para encerrar essa jornada!

Não tenho palavras para descrever meu sentimento neste momento. Sem vocês, nada disso seria possível.

Gratidão, apenas!

RESUMO

A judicialização dos benefícios previdenciários é tendência observada pelo Poder Judiciário nos últimos anos, sobretudo em razão dos indeferimentos imotivados dos requerimentos administrativos. Com efeito, os órgãos de prestação jurisdicional, em especial os Juizados Especiais Federais, que detêm competência originária para tais causas, experimentam uma sobrecarga no número de novas ações, bem como alto índice de congestionamento nos processos em curso, surgindo a necessidade de implementar novas tecnologias que possibilitem a efetivação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

Palavras- chave: Previdência Social. Juizados Especiais Federais. Tecnologia. Judicialização.

ABSTRACT

The judicialization of social security benefits is a trend observed by the Judiciary Branch in recent years, mainly due to the reasonless rejections of administrative requests. Indeed, the jurisdictional provision bodies, in particular the Special Federal Courts, which have original jurisdiction for such causes, experience an overload in the number of new actions, as well as a high rate of congestion in ongoing processes, resulting in the need to implement new technologies that enable the realization of rights and guarantees constitutionally guaranteed to citizens.

Keywords: Social Security. Federal Special Courts. Technology. Judicialization.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Gráfico de benefícios concedidos e indeferidos	13
Figura 2- Cinco maiores tipos de benefícios requisitados ao INSS.....	14
Figura 3- Dez motivos mais frequentes para indeferimento do benefício.....	15
Figura 4- Processos dos Juizados Especiais Federais na série histórica (2015-2019).....	19
Figura 5- Indicadores do Justiça em Números na série histórica.....	19

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS.....	8
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL BRASILEIRO.....	12
4. A CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	15
5. A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
7. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

Frequentemente decisões administrativas no âmbito da previdência social têm se tornado objeto de ações judiciais, buscando a retratação e o conseqüente deferimento judicial dos benefícios previdenciários pleiteados.

Com efeito, a demanda judicial previdenciária tem se tornado massiva e repetitiva, representando o tema mais judicializado nas varas e tribunais federais, conforme dados disponibilizados pelo CNJ (2016) e TCU (2018)¹, acrescidas ainda das ações que tramitam perante as varas estaduais sob competência delegada.

A mesma tendência de crescimento de processos judiciais previdenciários é observada quando analisados os números disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal, que em 2012 já representava a maior percentual de litigância em termos de volume de processos no tribunal², com 18% dos processos.

A crescente demanda dos litígios judiciais sobre temas relacionados à Previdência Social pode ser justificada por inúmeros fatores, que vão desde a lentidão no processamento dos pedidos por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), passando pela dificuldade de a Autarquia Previdenciária em absorver e se ajustar aos precedentes judiciais e aos critérios técnicos firmados pelos tribunais, chegando até mesmo à dificuldade que os cidadãos enfrentam em acessar seus direitos, conforme conclui o estudo “*A judicialização de Benefícios Previdenciários e Assistenciais*”³, desenvolvido pelo Centro de Regulação e Democracia do Insper para o CNJ, em 2020.

Cada vez mais cidadãos necessitam acionar o Poder Judiciário para tutelar seus direitos constitucionalmente garantidos. Paulo Afonso Brum Vaz (2021), desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, leciona em seu ensaio *A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retratação judicial* que:

Segundo dados do CNJ, o acúmulo de recursos em ações previdenciárias é o maior responsável pelo congestionamento de processos na Justiça Federal: 40% da demanda nos cinco Tribunais Regionais Federais diz respeito a litígios em que é parte o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS)⁴.

¹ INSPER, Instituto de Ensino e Pesquisa. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. Brasília: CNJ, 2020.

² FALCÃO, Joaquim *et al.* **Relatório Supremo em Números: O Supremo e a Federação em 2012**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2012, p.15-23.

³ Idem 1.

⁴ BRUM VAZ, Paulo Afonso. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retratação judicial**. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2021.

O que se observa é que o INSS, enquanto autarquia federal previdenciária responsável por conceder benefícios previdenciários e assistenciais, reduziu sobremaneira o número de benefícios concedidos administrativamente nos últimos anos, ferindo diversos direitos e garantias constitucionais dos segurados, a exemplo do que ocorre nos benefícios por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença. Dados da própria autarquia apontam que entre os meses de fevereiro e outubro de 2020, 53,4% dos indeferimentos na esfera administrativa foram de benefício por incapacidade temporária, o que significa dizer que 1.786.450 benefícios desta espécie foram denegados pela via administrativa, enquanto apenas 1.687.537 foram concedidos⁵.

Dos indeferimentos, busca-se no Poder Judiciário a reforma das decisões, elevando consideravelmente o número de ações relacionadas ao direito previdenciário. Atualmente, tramita no Poder Judiciário cerca de oito milhões de processos previdenciários, representando mais de 10% de todos os processos pendentes na justiça brasileira. A cada dia são ajuizadas cerca de sete mil novas ações judiciais previdenciárias, que objetivam reverter judicialmente as negativas administrativas de concessão ou revisão de benefícios previdenciários.⁶

Neste passo, o objetivo central deste trabalho consiste na análise das causas e consequências jurídicas da crescente judicialização da demanda previdenciária, observando os fatores objetivos e subjetivos que contribuem para o aumento no número de processos judiciais e conseqüente congestionamento dos processos varas e subseções judiciais, apresentando soluções tecnológicas capazes de automatizar o processo, ao menos em parte, de modo a efetivar as tutelas jurisdicionais de forma mais célere.

Para tanto, a presente pesquisa se baseia no método quantitativo, analisando a judicialização à luz do processo constitucional e da tecnologia, tecendo importantes considerações sobre os direitos e garantias fundamentais afetados pela demanda previdenciária.

2. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS

O Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir da promulgação da Constituição da República em 1988, incluiu no texto constitucional um extenso rol de direitos humanos,

⁵ LORRAN, Tácio. **INSS: veja quais são os benefícios mais negados em 2020 e como evitar o problema**. Metrópoles, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/inss-veja-quais-sao-os-beneficios-mais-negados-em-2020-e-como-evitar-o-problema>. Acesso em: 13 set. 2021.

⁶ Idem 4.

consagrando-os como direitos fundamentais. Também no texto constitucional, foram previstas garantias constitucionais, de modo a efetivar tais direitos.⁷

Devido a sua importância, os direitos e garantias fundamentais devem, sempre que possível, se fundamentar no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, impondo ao Estado e aos particulares que o respeitem integralmente, evitando qualquer conduta que degrade sua condição humana.

Pode-se afirmar, deste modo, que os direitos e garantias fundamentais são aqueles que:

[...] fundamentados no princípio da dignidade humana e diretamente relacionados com o Estado Democrático de Direito, dizem respeito às esferas de interesses essenciais ao gênero humano, destinando-se não só à tutela dos direitos individuais, com também dos direitos políticos, dos direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos de fraternidade e de solidariedade.⁸

Em sua acepção jurídica, a constituição é tida como uma norma fundamental que condiciona a edição, interpretação e validade das normas infraconstitucionais. Como leciona Dantas⁹, a constituição tem como conteúdo um conjunto de normas, definidos por princípios e regras, capazes de exercer a organização fundamental do Estado, além de fixar os direitos e garantias fundamentais e os direitos sociais e econômicos.

O processo, por sua vez, é o instrumento instaurado pelo Estado com vistas a viabilizar o exercício da sua função jurisdicional, e inicia-se pelo direito de ação, que permite ao cidadão acionar ao Poder Judiciário para valer-se dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados pela Carta Magna, caso estes sejam desrespeitados¹⁰.

Dentre os diversos princípios constitucionais aplicáveis ao processo, aqui tratando-se do processo constitucional, importa ressaltar o *Princípio da inafastabilidade da jurisdição*, também entendido como o direito ao acesso à justiça, fixado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O objetivo deste princípio, em suma, é assegurar a tutela jurisdicional a todos que dela necessitem e não pode ser traduzido como a mera garantia de ingresso em juízo ou no julgamento das pretensões a ele trazidas. O princípio da inafastabilidade da jurisdição

⁷ FREITAS, Gabriela Oliveira. **O Processo Constitucional como garantia dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito**. Lex Humana, Petrópolis, v. 5, n. 1, p. 57-77, 2013. Disponível em <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/298/203> . Acesso em 22 set. 2021.

⁸ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁹ Idem 8.

¹⁰ Idem 9.

compreende a garantia da própria tutela jurisdicional a quem tiver direito, processando e julgando as pretensões trazidas ao Judiciário, garantindo a tutela àquele que tiver direito a ela e a efetivando, como resultado prático do processo.

Nesse ínterim, o acesso à justiça é, concomitantemente, o direito e a garantia dos direitos, embora sua efetivação apresente grandes dificuldades no âmbito da justiça brasileira.

A esse respeito, assim lecionam Lima e Oliveira (2019)¹¹:

Apesar de todo o esforço de evolução normativa e da ampliação das portas de entrada do sistema judiciário brasileiro com vistas ao amplo acesso à justiça, a pretensão de que a prestação jurisdicional seja rápida e eficaz ainda não é uma realidade. A dificuldade de acesso à justiça, no sentido da definição de Cappelletti e Garth (1988), persiste na sociedade brasileira, frustrando assim a efetivação do direito fundamental do cidadão de buscar a tutela jurisdicional estatal, a fim de garantir os seus direitos.

Ainda no campo das garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, o princípio do devido processo legal, previsto pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, preceitua que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

Abrangido pelo contraditório, pela ampla defesa e pela fundamentação das decisões, o devido processo legal é instituído com um dos diversos meios para exercer e desfrutar dos direitos fundamentais. Nesse sentido é o ensinamento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias¹²:

[...] enquanto os direitos fundamentais são os direitos humanos expressamente enumerados e declarados no ordenamento jurídico-constitucional, as garantias constitucionais, por isto, garantias fundamentais, diversamente, compreendem as garantias processuais estabelecidas na própria constituição.

De acordo com Alexandre de Moraes (2017)¹³:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, a ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

¹¹ LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Acesso à Justiça e o impacto de novas tecnológicas na sua efetivação**. Revista de Cidadania e Acesso a Justiça. Goiania, v. 5, n. 1, p. 69-87, jan./jun. 2019

¹² BRÊTAS, Ronaldo do Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático e Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 72.

¹³ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 33. Ed. rev. e atual até EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

Humberto Theodoro Júnior (2009) leciona que *o Estado Democrático de Direito não pode apenas garantir a tutela jurisdicional, mas tem de assegurar uma tutela qualificada pela fiel observância dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente*¹⁴.

Sendo assim, a jurisdição constitucional, delimitada pelos princípios e normas constitucionais, se configura, ainda que enquanto atividade jurisdicional do Estado, como uma atividade realizada dentro do regramento jurisdicional e *destinada a combater os atos e omissões praticados pelas pessoas naturais e jurídicas, notadamente pelo Poder Público, que contrariem os princípios e regras fixados pela Lei Maior*¹⁵.

O Estado Democrático de Direito estabelece-se como uma junção entre o Estado de Direito e o princípio democrático, submetendo o Estado às normas de direito estruturadas por leis, criando uma “estreita conexão interna entre dois grandes princípios jurídicos: a democracia e o Estado de Direito”¹⁶, efetivado assim um Estado Constitucional Democrático de Direito.

Na configuração social atual, diversos cidadãos necessitam da proteção estatal para que tenham por assegurados os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal da República.

Dentre os diversos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, a Seguridade social, prevista no Capítulo II do Título VIII, da Constituição Federal, é estabelecida como um objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro e compreende a previdência, a saúde e a assistência social, ambas custeadas através das contribuições sociais, sendo a prestação previdenciária condicionada a contraprestações de seus usuários¹⁷.

De acordo com os ensinamentos de Rocha (2002)¹⁸:

Os princípios constitucionais são os alicerces do ordenamento jurídico, e servem para garantir um estado democrático de direito. Nessa linha, os princípios da seguridade social são compostos por um conjunto de normas programáticas que trazem objetivos orientadores para elaboração das leis e

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Constituição e Processo: desafios da reforma do processo civil no Brasil. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Constituição e Processo: A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

¹⁵ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

¹⁶ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 54.

¹⁷ LAZZARI, João Batista *et al.* **A Constituição de 1988 e a Seguridade social**. Genjurídico. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/12/19/constituicao-88-seguridade-social/>. Acesso em 22 set. 2021.

¹⁸ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR Junior, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

um conjunto de garantias a serem observadas pela administração pública na execução de programas de seguridade social.

Neste passo, os princípios e objetivos da seguridade social se coadunam aos princípios do Estado Democrático de Direito, com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana, mediante a realização do bem-estar e da justiça social, compreendendo um conjunto de mecanismos destinados aos cidadãos, com o intuito de manter o equilíbrio econômico e o bem estar social, enquanto responsabilidade do Estado.

A dignidade da pessoa humana configura-se como pilar fundamental, que dá suporte para a interpretação das normas e princípios da seguridade social e que a concretiza, de modo a garantir o mínimo existencial ao assegurar a existência digna ao indivíduo atingido por determinadas demandas sociais¹⁹.

Destarte, pode-se inferir que o processo previdenciário, administrativo e judicial, sendo este último objeto do presente estudo, possui estreita conexão com o processo constitucional e com o Estado Democrático de Direito e harmonizando-se com os objetivos estabelecidos por este, de permitir que o Estado garanta as liberdades civis e os direitos e garantias fundamentais, além dos direitos humanos, através da proteção jurídica estabelecida.

Embora a seguridade social contenha seus pilares definidos e amparados pela legislação vigente, a realidade vivenciada pelos brasileiros, sobretudo os mais vulneráveis, doentes e idosos, demonstra que ainda há um extenso caminho a percorrer ao se falar de efetivação dos direitos, em especial no âmbito judicial.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRO

A Constituição Federal da República, promulgada em 1988 e conhecida como Constituição Cidadã, ampliou o conceito de seguridade social ao preconizar que todos devem ter direito aos benefícios que ela distribui, cumulado com o dever de contribuir para manter a solidariedade entre as gerações²⁰.

¹⁹ SIMOES, Alezandre Gazzeta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **A Concretização da seguridade social em consideração à teoria estruturante do direito**. Jus.com. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24603/a-concretizacao-da-seguridade-social-em-consideracao-a-teoria-estruturante-do-direito>>. Acesso em 13 out. 2021.

²⁰ SILVA, Luzia Gomes da. **Seguridade social: Das origens e conceito aos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito**. Ambito Jurídico. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-das-origens-e-conceito-aos-principios-que-sustentam-o-estado-democratico-do-direito/>>. Acesso em 13 out. 2021.

No Brasil, a Seguridade social compreende um conjunto de ações e políticas sociais de iniciativa do Poder Público, assegurando os direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência. A Seguridade social é dividida entre Pública e Privada, sendo a pública gerida pelo Regime Geral da Previdência e organizada pelo Ministério da Previdência Social. Sua execução é destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o auxílio das secretarias estaduais de assistência social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Previdência Social Pública compreende os Regimes Próprios, destinados a servidores titulares de cargos públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e o Regime Geral, este destinado a pessoas tidas como segurados, majoritariamente atreladas aos trabalhadores da iniciativa privada.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), enquanto órgão responsável pela gestão do sistema previdenciário brasileiro no Regime Geral de Previdência Social foi estabelecido pelo artigo 201, da Constituição Federal, e possui caráter contributivo e obrigatório, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, oferecendo uma prestação que assegure uma existência digna ao segurado.

No entanto, o sistema de proteção social encontra-se extremamente fragilizado no tocante a efetivação das políticas sociais em decorrência, principalmente, dos retrocessos, desmontes e violação de direitos no âmbito administrativo, levando os cidadãos a constantemente recorrerem à via judicial como alternativa para acessar seus direitos.

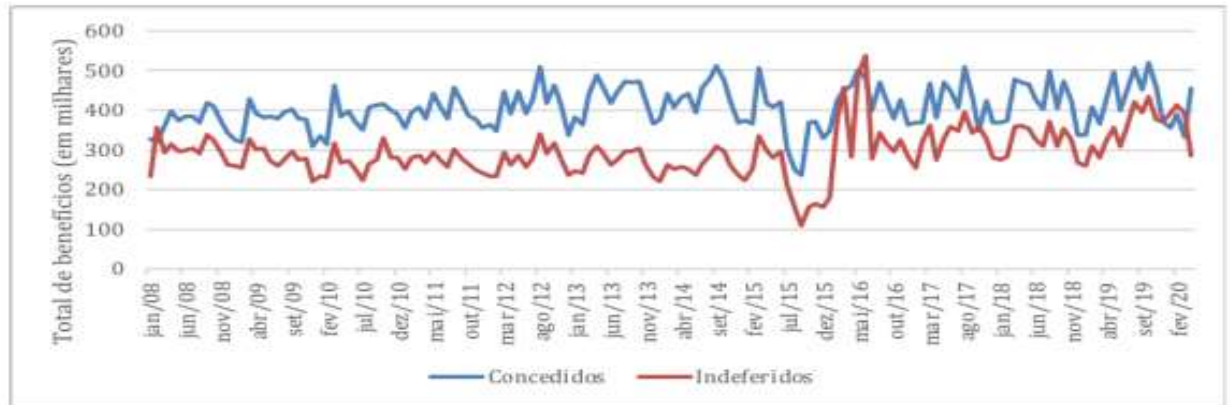
A Reforma da Previdência Social, instituída pelo Governo Federal através da Emenda Constitucional 103/2019, ocasionou uma verdadeira corrida contra o tempo para aqueles que estavam prestes a preencher os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários, aumentando sobremaneira o número de requerimentos administrativos ao INSS a partir de então.

O prévio requerimento administrativo é condição ao exercício do direito de ação, de modo que sua ausência desconfigura a pretensão resistida da autarquia e, conseqüentemente, o interesse processual. Ademais, o próprio Código de Processo Civil confere estímulos aos meios extrajudiciais de solução de conflitos, conforme disposição do art. 3º, § 3º, propondo uma releitura do princípio do acesso à justiça e verificando-se, assim, uma evolução jurisprudencial sobre o tema.

Sob justificativas diversas, a autarquia responsável pela seguridade social pública no Brasil (INSS) tem constantemente indeferido os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários. Conforme dados disponibilizados pelo INSS e coletados e analisados pelo

INSPER (2020), observa-se que entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019 foram concedidos pelo INSS pouco mais de 5,5 milhões de benefícios, enquanto os indeferimentos giraram em torno de 4,0 milhões, conforme demonstrado pelo gráfico colacionado a seguir:

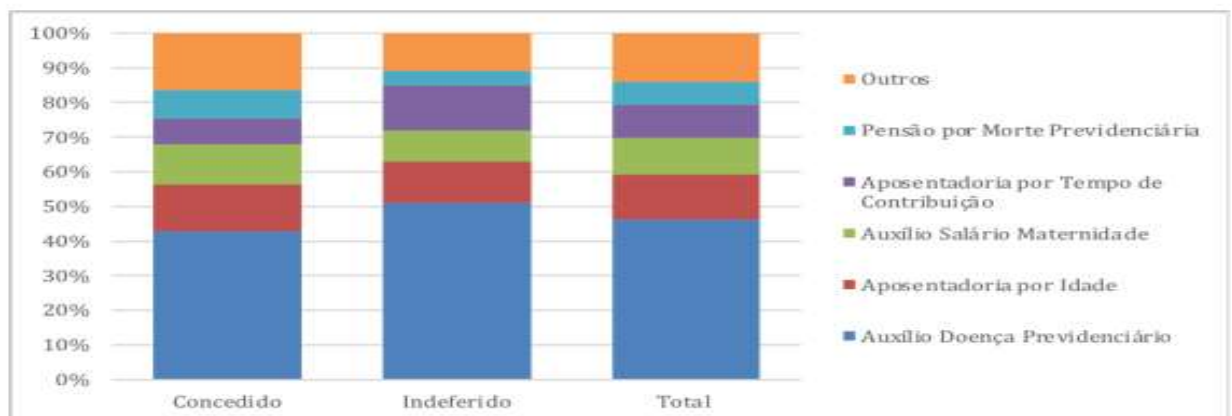
FIGURA 1- TOTAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E INDEFERIDOS



Fonte: Elaboração própria com base em dados do Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS.

Ponto relevante do estudo é a análise do número de pedidos concedidos e indeferidos, separados por tipo de benefício. Os índices apontam o auxílio-doença previdenciário como o maior número de benefícios indeferidos, com 51% do total de indeferimentos, seguido da aposentadoria por idade, que conta com 12% do total de indeferimentos, considerando todos os tipos de benefícios analisados:

FIGURA 2- CINCO MAIORES TIPOS DE BENEFÍCIOS REQUISITADOS AO INSS



Fonte: Elaboração própria a partir de dados administrativos do INSS.

O estudo ainda retrata os principais motivos apontados pelo INSS para justificar os indeferimentos, sendo o mais comum deles o parecer contrário da perícia médica, com 28% do total, seguido pela não observância do tempo requerido de contribuição, com 11%. Vejamos:

FIGURA 3- DEZ MOTIVOS MAIS FREQUENTES DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO

DESPACHO	TOTAL	% DO TOTAL
Parecer Contrário Perícia Médica	1.147.026	28%
Falta Tempo Contribuição até 16/12/1998	451.062	11%
Não Comparecimento para Realizar Exame Médico Pericial	399.810	10%
Perda de Qualidade do Segurado	234.761	6%
Falta Período Carência (B4),42,46,57,80)	166.824	4%
Não Enquadramento Art. 20 §3 Lei n. 8742/93	129.863	3%
Falta Comprovação Atividade Rural em Números Iguais Carência Nb	111.547	3%
Falta Comprovação Como Segurado(a)	104.784	3%
Não Atende ao Critério de Deficiência para Acesso ao BPC-Loas	96.367	2%
Recebimento Outro Benefício	82.578	2%
Total 10 despachos mais frequentes	2.924.622	72%
Total de benefícios indeferidos	4.090.138	-

Fonte: Elaboração própria com base em dados administrativos INSS.

Dos indeferimentos, busca-se a reforma judicial como forma de efetivação dos direitos do segurado, causando uma crescente judicialização da demanda previdenciária e um conseqüente aumento da influência do Poder Judiciário na tutela pelos benefícios assistenciais e previdenciários que deveriam ser assegurados pelo Estado.

O fenômeno da judicialização das políticas sociais tem provocado efeitos negativos na efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas. Ao acionar o Poder Judiciário, ocorre o afastamento da responsabilização do Estado, que se torna cada vez mais inoperante frente às demandas sociais²¹. Para Sierra (2011):

A judicialização das políticas públicas pode ser entendida como o aumento desmesurado de ações judiciais movidas por cidadãos que cobram o direito à proteção social. No Brasil, este processo deslanchou após a promulgação da Constituição de 1988, que não apenas positivou os direitos fundamentais, mas também atribuiu ao Poder Judiciário a função de intérprete do controle de constitucionalidade.²²

4. A CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

As ações de natureza previdenciária se concentram, massivamente, na justiça federal, em razão da competência originária para as causas em que forem réus a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

²¹ PEIXOTO, Michaele Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. **Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais?** Revista Katálysis, v. 22, n. 1, p. 90-99, 2019.

²² SIERRA, V. M. **A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça.** Revista Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, jul./dez. 2011.

Os Juizados Especiais Federais, desde a sua criação, apresentam forte vocação às demandas previdenciárias, já existentes anteriormente. Antes do advento dos JEFs, as ações previdenciárias tramitavam, na grande maioria dos casos, junto às varas estaduais, que detinham a competência delegada para tais ações. Além disso, não havia sedes e subseções da Justiça Federal em grande parte do território brasileiro, o que dificultava o acesso a este ramo da justiça.

Primando pela celeridade e eficiência na solução de conflitos, os Juizados Especiais Federais foram criados no intuito de modernizar a prestação jurisdicional no Brasil, o que causou um grande efeito colateral, visto que a “facilidade” de acesso aos Juizados ocasionou aumento no número de ações judiciais, tornando a estrutura dos JEF’s insuficiente para atender a grande demanda de forma esperada pelos jurisdicionados.

A este respeito, no último dia 20/10 foi sancionada a Lei nº 14.226/2021, criando o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com jurisdição no estado de Minas Gerais, que tem por objetivo proporcionar maior acesso à justiça aos mineiros, além de desafogar o TRF da 1ª Região, atualmente responsável pelo Distrito Federal e mais 13 estados²³.

Neste sentido, leciona a desembargadora Selene Maria de Almeida²⁴:

O acesso à justiça, e não o mero acesso ao Poder Judiciário, implica garantia ao justo processo, sem entrave. Significa a garantia de acesso a uma máquina apta a dar solução ao conflito com presteza e segurança.

No momento em que se avolumam os casos que devem ser resolvidos pelos Juizados, sem estrutura adequada, cria-se dificuldade de acesso à justiça pelos carentes.

Instituído pela Lei nº 10.259/2001, o Juizado Especial Federal (JEF) surgiu em sequência à experiência dos juizados especiais cíveis e criminais, estes instituídos pela Lei nº 9.099/1995, tendo como objetivo principal facilitar o acesso à Justiça nas demandas contra a União, Estados, Municípios, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A exposição de motivos da Lei nº 10.259/01, que submeteu ao Presidente da República a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, justificou sua criação pautada na máxima de que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo pudessem ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo

²³ Criação do TRF-6, em Minas, é sancionada em cerimônia dom Pacheco e Anastasia. Agência Senado, em Senado Notícias. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/21/criacao-do-trf-6-em-minas-e-sancionada-em-cerimonia-com-pacheco-e-anastasia> Acesso em 26 out. 2021.

²⁴ ALMEIDA, Selene Maria. **Juizados Especiais Federais: a justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça.** Revista do Tribunal Regional Federal. 1ª. Região. Brasília, v. 15, n. 2, fev. 2003, p. 31-42.

custo, a exemplo do que já ocorria nos Juizados Especiais Estaduais. Neste sentido, trecho da referida exposição de motivos:

A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica "facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos" e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.²⁵

Outro objetivo da Lei nº 10.259/01 é facilitar a tramitação de causas previdenciárias, posto que, conforme disposto na exposição de motivos, a proposição da referida lei desafogaria a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, propiciando “o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que não podem ter acesso à prestação jurisdicional”, quer em razão das custas processuais, quer pela “morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação”.

Em suma, como objetivos fundamentais dos Juizados Especiais Federais pode-se inferir a ampliação do acesso da população à Justiça Federal e a maior celeridade e efetividade do processo judicial.

Fato é que as ações de natureza previdenciária tem desencadeado um verdadeiro congestionamento da via judicial, sobretudo nos Tribunais Regionais Federais, ao substituir a esfera administrativa, representada pelo INSS, pelo Poder Judiciário. Estima-se que oito entre dez benefícios assistenciais tenham sido concedidos judicialmente²⁶, justificando o considerável aumento da demanda.

A exacerbada demanda previdenciária é fator determinante para a falta de efetividade no acesso à justiça frente aos Juizados Especiais Federais, sendo resultado de diversos fatores externos, tais como a denegação sistemática de direitos na esfera administrativa e a ausência de vinculação ao entendimento jurisprudencial consolidado, bem como a interferência de

²⁵ Exposição de Motivos da Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10259-12-julho-2001-330060-exposicaodemotivos-150051-pl.html>>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

²⁶ BRUM VAZ, Paulo Afonso. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retratação judicial**. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em 17 set. 2021.

fatores internos em aspectos relacionados à administração judiciária e à gestão de recursos nos Juizados Especiais Federais.

Após duas décadas de existência, a realidade dos Juizados Especiais Federais é bem diversa daquela esperada no momento de sua instituição. Diversas críticas circundam a Lei nº 10.259/01, em especial a respeito da condução do direito previdenciário e direito processual previdenciário, que não estão sendo devidamente realizados nos juizados federais. Podem-se apontar diversos elementos que dificultam a realização do Direito Previdenciário, tais como a dificuldade na produção de provas no âmbito dos Juizados Especiais, a discrepância entre os entendimentos das diversas turmas recursais em relação aos tribunais regionais federais, ou pela violação dos direitos das partes, embora claramente direito líquido e certo.

Os objetivos dos legisladores responsáveis pela criação dos juizados iam além do mero redirecionamento das causas tidas como mais simples ou pequenas, buscando abranger as demandas reprimidas de conflitos sociais que esbarravam nos obstáculos para alcançar a resolução por meio do sistema de justiça.

Com a ampliação das estruturas judiciais e as alterações principiológicas da prestação jurisdicional, foi natural o aumento no número de processos, o que ocasionou congestionamento das vias judiciais em razão da baixa capacidade de resposta frente ao grande número de novas ações judiciais.

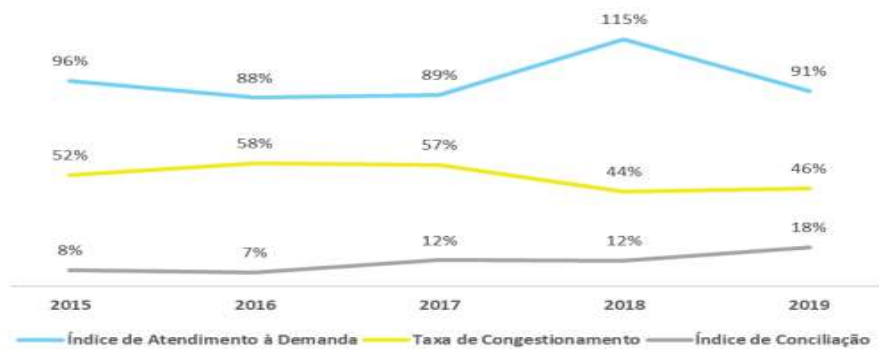
De acordo com o estudo *Diagnóstico dos Juizados Especiais* de 2020²⁷, elaborado pelo CNJ, a série histórica analisada aponta que a demanda judicial segue crescendo, com aumento de 53,1% de novos casos no ano de 2019, acompanhados do número de baixas de processo, com ou sem resolução de mérito (20,9%). A taxa de congestionamento também segue aumentando, mesmo com o também crescente índice de conciliações, conforme demonstram os gráficos a seguir:

²⁷Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020.

FIGURA 4- PROCESSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NA SÉRIE HISTÓRICA DO JUSTIÇA EM NÚMEROS (2015-2019)



FIGURA 5- INDICADORES DO JUSTIÇA EM NÚMEROS NA SÉRIE HISTÓRICA



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

A par de todos os argumentos já trazidos sobre a alta demanda judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cumpre tecer importantes considerações sobre as estruturas físicas dos Juizados, que reflete diretamente na prestação jurisdicional aos cidadãos.

Conforme dados trazidos pelo CNJ²⁸, a implementação dos Juizados Especiais Federais foi marcada por improvisações ou adaptações das estruturas físicas já existentes, impactando negativamente na prestação jurisdicional dos juizados, que é pautada nos princípios da simplicidade, informalidade, oralidade e da celeridade. Cerca de 62% dos juizados autônomos da justiça federal participantes da pesquisa compartilham suas instalações com outros órgãos do Poder Judiciário, e sequer possuem salas exclusivamente preparadas para a realização de conciliações.

Questões relacionadas à mobilidade, acessibilidade, tecnologias e as dificuldades com os sistemas digitais também podem ser traduzidas nos problemas identificados na estrutura

²⁸ Idem 24.

dos Juizados Especiais Federais, e, se tratados corretamente, podem resultar em números satisfativos de resolução de demandas.

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, vários foram os avanços e aperfeiçoamentos no sistema de justiça como um todo, buscando sempre a resolução dos conflitos levados ao judiciário pelos cidadãos. O avanço da informatização dos sistemas jurídicos e o acesso à internet oportunizou uma evolução legislativa e jurídica no Brasil neste sentido. A este respeito, leciona Clementino (2009)²⁹:

A primeira lei que relacionou os processos judiciais com as novas tecnologias da comunicação foi a Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999. Esta norma permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais (art. 1º). A partir desta data petições escritas poderiam ser transferidas por meio de equipamentos de envio de dados e imagens como o *fac-símile* (fax). Na verdade, a referida norma funcionou basicamente como um aumento dos prazos processuais, por que condicionava a validade do ato à posterior apresentação, pela parte, do original transmitido (art. 2º). Apesar de não trazer grandes avanços para o processo serviu para abrir espaço para ideias mais progressistas.

No mesmo sentido, Abraão (2009)³⁰:

As ideias inovadoras vieram com a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro 2006 que tinha como principal objetivo disciplinar o processo eletrônico, "minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processual, na medida em que papel deixa de existir e o armazenamento de toda a informação, do início até o fim do procedimento, acontece pela via eletrônica", conhecida como a Lei de informatização do judiciário é responsável pela criação do Processo Judicial Eletrônico, permitindo o uso dos meios eletrônicos para a tramitação do processo, comunicação dos atos processuais e transferência de petições, entre outras providências.

Num país como o nosso, onde milhões de cidadãos necessitam bater às portas do Judiciário para a efetivação de seus direitos mais básicos, como habitação, alimentação e saneamento básico, as políticas públicas precisam ser tratadas sob o tripé da liberdade, igualdade e humanidade. Os Juizados Especiais da Justiça Federal representam um dos fatores de remoção dos obstáculos ao acesso à justiça³¹, motivo pelo qual sua atuação deve ser efetiva no sentido de conceder aos brasileiros as políticas públicas confirmadas pelo Poder Judiciário.

²⁹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

³⁰ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: (Lei n. 11.419, de 19.12.2006). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

³¹ Conselho Nacional de Justiça. **Competências ampliadas e congestionamento são desafios dos juizados especiais**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/competencias-ampliadas-e-congestionamento-sao-desafios-dos-juizados-especiais/>>. Acesso em 18 out. 2021.

A informatização de sistemas e a evolução processual contribuem sobremaneira para a efetivação dos referidos direitos, configurando importantes ferramentas de acesso à justiça ao promover os princípios fundamentais do processo.

Neste ínterim, para que os Juizados Especiais possam ter seu funcionamento pautado em seus fundamentos centrais de celeridade e eficiência, o modelo atual deve ser repensado e otimizado, principalmente ao se considerar os crescentes números de ações judiciais que ingressam no sistema diariamente.

5. A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

Os últimos anos foram marcados por grandes avanços tecnológicos em todos os arranjos sociais, que mudaram significativamente as formas de interação social. No campo do Direito não foi diferente e a utilização de ferramentas tecnológicas destinadas a auxiliar e resolver questões jurídicas tem desempenhado um papel de extrema importância no Poder Judiciário.

Instituído pela Lei nº 11.419/2006, a informatização dos processos judiciais representou um verdadeiro avanço aos tribunais, modificando a estrutura de tramitação processual e trazendo importantes inovações na organização da prestação dos serviços jurisdicionais³².

Atualmente, os principais sistemas jurídicos utilizados no Brasil são o PJe, o Projudi, o e-SAJ e e-Proc. A partir da experiência e colaboração de diversos tribunais, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, um *software* capaz de permitir a prática de atos processuais e acompanhamento desses processos de forma eletrônica, que foi implementado no âmbito da Justiça Federal a partir de 2010.

Embora a Resolução CNJ 185/2013 tenha instituído o PJe como sistema oficial de processamento de informações e práticas de atos processuais, os tribunais tem adotado e até mesmo criado diferentes sistemas de processo eletrônico, que melhor se adequem a sua demanda.

³² SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. SPENGLER, Fabiana Marion. **O Processo Eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável.** 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: 2013, p. 59-74.

De acordo com dados divulgados pelo CNJ³³, o PJe está implantado em 14 tribunais da Justiça Estadual (TJ), nos 27 Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral, em todos os 24 Tribunais da Justiça do Trabalho (TRT's), no TJMS, nos TRF1, TRF3 e TRF5, além dos Tribunais Superiores e Conselhos CNJ, CSJT, TSE e TST.

Dentre os principais benefícios observados pela utilização desta ferramenta tecnológica pioneira nos tribunais do Brasil, a eficácia, a economicidade e a celeridade processual refletem diretamente na condução dos processos judiciais no país, que encerrou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, conforme dados trazidos pelo Relatório Justiça em Números, publicado pelo CNJ em 2021, ano base 2020³⁴.

O acesso à justiça, reconhecido como um direito humano fundamental, conforme já tratado alhures, pressuposto para o exercício da cidadania, está entre os objetivos do Processo Judicial Eletrônico, que possui as vantagens de facilidade de acesso pelos jurisdicionados e agilidade na tramitação processual.

A par de todas as inovações trazidas pelo Processo Judicial Eletrônico e de posse dos dados da massiva judicialização da demanda previdenciária, tem-se que, em consonância com a sobrecarga dos tribunais e Juizados Especiais Federais, o sistema de Processo Judicial Eletrônico atual não é capaz de expandir a porta de saída das demandas judiciais, considerando os elevados índices de ingresso de novas ações e a taxa de congestionamento dos processos nos tribunais.

Entretanto, a tecnologia no processo judicial não deve ser restringida apenas aos *softwares* de acesso. A otimização de questões emblemáticas como a morosidade no andamento processual e a discrepância dos entendimentos jurisprudenciais entre os tribunais, problemas comuns no Poder Judiciário e que afetam sobremaneira os jurisdicionados, pode ser feita através da utilização de novas ferramentas tecnológicas desenvolvidas especialmente para os problemas específicos.

De acordo com Zamprogna (2019)³⁵:

³³ Conselho Nacional de Justiça. **Implantação do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-do-pje/> Acesso em 27 out. 2021.

³⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf> Acesso em 26 out. 2021.

³⁵ ZAMPROGNA, Carlos Alberto Doering. **O avanço da tecnologia no direito e sua contribuição para a segurança jurídica**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/307333/o-avanco-da-tecnologia-no-direito-e-sua-contribuicao-para-a-seguranca-juridica> Acesso em 21 out. 2021.

No Brasil e no mundo, é notório o surgimento de startups jurídicas, as "lawtechs" ou "legaltechs", que atuam nas mais diversas áreas do direito, seja para implementar plataformas de acordos ou melhorar a cultura de mediação e facilitar a resolução de conflitos, seja na gestão de escritórios jurídicos ou do Judiciário, por meio da jurimetria (que resumidamente significa a aplicação de métodos quantitativos e estatística ao direito), até a utilização de inteligência artificial (IA), com o objetivo de aprimorar a assertividade nos casos ou imprimir mais eficiência nos julgamentos. Isso tudo pode auxiliar o profissional jurídico e possivelmente contribuir para desafogar o congestionamento de processos no Judiciário, especialmente o brasileiro.

As intervenções tecnológicas têm o condão de sistematizar a tomada de decisões jurídicas de maneira eficiente e inteligente, primando pela segurança jurídica ao auxiliar os aplicadores do direito em suas tarefas cotidianas. Diversas são as novas tecnologias desenvolvidas com o intuito de informatizar o processo judicial, introduzindo serviços inteligentes de modo a auxiliar a construção e o aprimoramento dos módulos do PJe³⁶.

Dentre essas tecnologias está a jurimetria, definida pela Associação Brasileira de Jurimetria como a estatística aplicada ao Direito. Consiste em uma disciplina que utiliza dados matemáticos e estatísticos, portanto concretos, para compreender tendências, posicionamentos e repetições que acontecem dentro do Direito, enquanto ciência abstrata (FACHINI, 2019).

A aplicação da jurimetria nos tribunais proporciona uma análise descritiva e aprofundada do direito, com base no cruzamento de dados, capazes de compreender melhor as decisões, mudanças e convenções que acontecem no mundo jurídico, possibilitando ao magistrado compreender os possíveis caminhos para uma sentença ou, até mesmo, quais desdobramentos um litígio pode tomar.³⁷

A tecnologia é uma importante aliada para o exercício do direito, principalmente na análise do cenário jurídico atual. Os algoritmos e a jurimetria podem auxiliar nas estatísticas das demandas e direcionar os julgados, em especial aqueles repetitivos e com repercussão geral, interpretando os dados através da aplicação da inteligência artificial.

Contudo, a par de todo o avanço tecnológico passível de aplicação nos tribunais, a atuação dos magistrados se faz primordial nas decisões dos casos concretos. Apenas os

³⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em 27 out. 2021.

³⁷ FACHINI, Thiago. **Jurimetria: o que é e qual o seu impacto na rotina jurídica.** Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/316013/jurimetria--o-que-e-e-qual-o-seu-impacto-na-rotina-juridica> . Acesso em 21 out. 2021.

aplicadores do direito podem interpretar as normas hermeneuticamente, buscando a resolução do caso concreto da forma mais satisfativa possível, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis.

Ainda assim, o investimento em ferramentas tecnológicas como a jurimetria vem sendo adotados pelos tribunais e tem se mostrado eficaz na solução de litígios similares, automatizando os trabalhos burocráticos e possibilitando a tomada de decisões com mais clareza. Conseqüentemente, a automatização dos sistemas aumenta o número de sentenças com resolução de mérito, gerando impactos significativos nas taxas de congestionamento e na duração do processo, efetivando, ainda que em “doses homeopáticas”, as garantias processuais dos jurisdicionados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito, compreendido sob todas as suas facetas, enquanto garantidor das liberdades civis e dos direitos e garantias fundamentais estabelece proteção jurídica a todos os cidadãos, especialmente aqueles que sofrem lesão ou ameaça de seus direitos.

No âmbito da seguridade social, abarcada pelo Direito Previdenciário, a intervenção estatal para a efetivação de tais direitos e garantias se torna imprescindível, sobretudo diante das patentes violações sofridas pelos jurisdicionados, que necessitam bater às portas do Poder Judiciário para ter garantidos os seus direitos mais básicos, incluindo o amparo social.

Ainda que regularmente segurados pela Previdência Social, são constantes os indeferimentos dos benefícios previdenciários pleiteados administrativamente, ocasionando significativo aumento das demandas judiciais, na busca pela reconsideração das decisões administrativas.

O principal impacto da judicialização da demanda previdenciária é percebido pela sobrecarga do sistema judiciário, sobretudo dos Juizados Especiais Federais, que detém competência originária para as ações que tem como réus a União, entidades autárquicas e empresas públicas federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação da seguridade social no Brasil.

Com efeito, crescentes são os índices de ingresso de ações judiciais, especialmente nos juizados, espelhando nos números de ações em curso e taxas de congestionamento dos processos.

A tecnologia, já utilizada nos tribunais que implantaram o Processo Judicial Eletrônico ou outros programas de virtualização processual, surge sob a forma de novas ferramentas tecnológicas, como os *softwares* que utilizam a jurimetria para sistematizar das tarefas processuais burocráticas e analisar os precedentes jurídicos, direcionando os resultados esperados do processo e agilizando os tramites processuais, com impactos diretos na efetivação dos direitos e garantias processuais dos jurisdicionados e melhora nos índices de resolução de demandas.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a tendência de judicialização da demanda previdenciária está se concretizando em números crescentes a cada ano. A atividade jurisdicional torna-se latente na resolução dos conflitos, sendo de extrema importância a modernização e ampliação das ferramentas jurídicas necessárias à resolução das demandas, sobretudo as tecnológicas, efetivando os objetivos garantidos pela Constituição Federal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: (Lei n. 11.419, de 19.12.2006). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

ALMEIDA, Selene Maria. **Juizados Especiais Federais: a justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça**. Revista do Tribunal Regional Federal. 1ª. Região. Brasília, v. 15, n. 2, fev. 2003, p. 31-42.

BRÊTAS, Ronaldo do Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático e Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRUM VAZ, Paulo Afonso. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retratação judicial**. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em 17 set. 2021.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Competências ampliadas e congestionamento são desafios dos juizados especiais.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/competencias-ampliadas-e-congestionamento-sao-desafios-dos-juizados-especiais/>>. Acesso em 18 out. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em 27 out. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Implantação do Processo Judicial Eletrônico.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-do-pje/> Acesso em 27 out. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf> Acesso em 26 out. 2021.

Criação do TRF-6, em Minas, é sancionada em cerimônia dom Pacheco e Anastasia. Agência Senado, em Senado Notícias. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/21/criacao-do-trf-6-em-minas-e-sancionada-em-cerimonia-com-pacheco-e-anastasia> Acesso em 26 out. 2021.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Exposição de Motivos da Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10259-12-julho-2001-330060-exposicaodemotivos-150051-pl.html>>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

FACHINI, Thiago. **Jurimetria: o que é e qual o seu impacto na rotina jurídica.** Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/316013/jurimetria--o-que-e-e-qual-o-seu-impacto-na-rotina-juridica> . Acesso em 21 out. 2021.

FALCÃO, Joaquim *et al.* **Relatório Supremo em Números: O Supremo e a Federação em 2012**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2012, p.15-23.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **O Processo Constitucional como garantia dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito**. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 5, n. 1, p. 57-77, 2013. Disponível em <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/298/203>. Acesso em 22 set. 2021.

INSPER, Instituto de Ensino e Pesquisa. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. Brasília: CNJ, 2020.

INSPER, Instituto de Ensino e Pesquisa. **Desajustes favorecem judicialização previdenciária**. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/desajustes-favorecem-judicializacao-previdenciaria/> Acesso em 14 set. 2021.

LAZZARI, João Batista *et al.* **A Constituição de 1988 e a Seguridade social**. Genjurídico. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/12/19/constituicao-88-seguridade-social/>. Acesso em 22 set. 2021.

LAZZARI, João Batista *et al.* **Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Acesso à Justiça e o impacto de novas tecnológicas na sua efetivação**. *Revista de Cidadania e Acesso a Justiça*. Goiania, v. 5, n. 1, p. 69-87, jan./jun. 2019.

LORRAN, Tácio. **INSS: veja quais são os benefícios mais negados em 2020 e como evitar o problema**. *Metrópoles*, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/inss-veja-quais-sao-os-beneficios-mais-negados-em-2020-e-como-evitar-o-problema>. Acesso em: 13 set. 2021.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 33. Ed. rev. e atual até EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

PEIXOTO, Michaele Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. **Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais?** Revista Katálysis, v. 22, n. 1, p. 90-99, 2019.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR Junior, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIMÕES, Alexandre Gazzeta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **A Concretização da seguridade social em consideração à teoria estruturante do direito**. Jus.com. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/24603/a-concretizacao-da-seguridade-social-em-consideracao-a-teoria-estruturante-do-direito>>. Acesso em 13 out. 2021.

SIERRA, V. M. **A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, jul./dez. 2011.

SILVA, Luzia Gomes da. **Seguridade social: Das origens e conceito aos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito**. Âmbito Jurídico. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-das-origens-e-conceito-aos-principios-que-sustentam-o-estado-democratico-do-direito/>>. Acesso em 13 out. 2021.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. SPENGLER, Fabiana Marion. **O Processo Eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: 2013, p. 59-74.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Constituição e Processo: desafios da reforma do processo civil no Brasil**. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade **Constituição e Processo: A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TRICHES, Alexandre. **Precisamos repensar os juizados especiais federais na área previdenciária**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefs-area-previdenciaria>. Acesso em 29 ago. 2021.

ZAMPROGNA, Carlos Alberto Doering. **O avanço da tecnologia no direito e sua contribuição para a segurança jurídica.** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/307333/o-avanco-da-tecnologia-no-direito-e-sua-contribuicao-para-a-seguranca-juridica> Acesso em 21 out. 2021.